



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031035-36.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031035-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO	: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040062020124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo ajuizou na 1ª Vara Federal de Bauru/SP ação declaratória da inexigibilidade de inscrição dos seus filiados nos quadros do Conselho Regional de Educação Física/SP, afirmando que a legislação de regência não ampara a pretensão do Conselho, especialmente porque a Lei nº 8.650/93 não restringe a profissão de treinador de futebol aos graduados em faculdade de educação física, sendo certo que o Conselho Regional de Educação Física só tem, em seus estatutos, atribuições em relação aos *profissionais* de educação física.

Sobreveio decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 43 e 44v.) impedindo o Conselho Regional de Educação Física/SP de exigir o credenciamento em seus quadros dos treinadores de futebol profissional militantes nos municípios abrangidos pela competência da subseção judiciária de Bauru/SP.

Contra essa decisão foi manejado o presente recurso, onde o Conselho Regional de Educação Física argumenta que os profissionais de educação física são considerados "agentes de saúde" e por isso a "liminar" põe em risco inúmeras pessoas, pois permite que "profissionais despreparados" desempenhem atividade para a qual não estão preparados; aduz que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal prevê que a lei exija "qualificações profissionais" para o desempenho de profissão, e a Lei nº 9.696/98 desampara a pretensão do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, pois ao instituir o órgão de fiscalização profissional torna toda e qualquer atividade privativa de profissional de educação física passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física, nada importando por quem esteja sendo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

exercida. Deduziu argumentos "de fato" complementares de sua pretensão em ver cassada a tutela antecipada.

Houve pedido de suspensão da decisão agravada.

Decido.

Entendo que a r. decisão *a qua* é escoreita.

Ninguém discute a utilidade do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei pode impor "qualificações profissionais" para o desempenho de alguma profissão; mas a lembrança desse dispositivo acaba justamente por provocar o efeito inverso do que foi pretendido pela agravante.

É que calçada no art. 5º, XIII, da Constituição, existe a Lei nº 8.650/93 que ao propósito de regulamentar as relações de trabalho do treinador profissional, acabou por clarificar, quanto ao exercício dessa profissão, que o mesmo **não é privativo de pessoa formada em faculdade de educação física.**

Diz a norma (destaquei):

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

.....

Se os treinadores profissionais de futebol não necessitam ser diplomados em curso superior de educação física, nenhum é o sentido de submetê-los a autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuições fiscalizatórias *apenas em relação aos profissionais de educação física* (arts. 2º, 6º e 7º).

A respeito, convém aduzir que a inclusão *formal* dos treinadores profissionais de futebol nos registros do Conselho Regional de Educação Física/SP - a quem eles passarão a dever as contribuições financeiras anuais, é claro - não fará deles "melhores profissionais", ao contrário do que pretende a entidade recorrente; aliás, não se sabe de qualquer professor de educação física ou graduado em educação física que tenha se tornado "melhor" só porque passou a pertencer aos quadros dos fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Educação Física.

Ainda nessa ótica, são absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos na minuta, no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da "pedofilia" perpetrados por treinadores de futebol.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O argumento não tem base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público.

Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação.

Assim, tenho como despropositada a assertiva de que o Estado, por meio de autarquia corporativa, deve "fiscalizar treinadores de futebol".

O Estado *pode* fiscalizar exercentes desta ou daquela profissão quando a lei determina, e *in casu* não há lei ordenando essa fiscalização.

Sim, pois nem com muito esforço se enxerga no texto da Lei nº 9.696/98 beneplácito para obrigar *quem não é formado em faculdade de educação física* a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para que possa desempenhar regularmente uma função para a qual uma *lex specialis* (Lei nº 8.650/93) *não exige a formação em qualquer curso superior*.

Muito pelo contrário, o texto da Lei nº 9.696/98 fala claramente em demérito da pretensão do Conselho Regional de Educação Física, pois o art. 2º afirma com todas as letras que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física "*os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido*" (inc. I). Assim: se uma pessoa não é formada em educação física mas mesmo assim é autorizada por lei (Lei nº 8.650/93) a desempenhar uma determinada ocupação (treinador de futebol), obviamente que **sequer pode ser inscrita** nos quadros de um Conselho Regional de Educação Física. Portanto, o treinador profissional de futebol pode ou não ser graduado em curso superior de educação física (Lei nº 8.650/93), e apenas nesse segundo caso é-lhe possível inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física (Lei nº 9.696/98, art. 2º, I). Demais dispositivos da Lei nº 9.696/98 não têm qualquer significado - a não ser na ótica peculiar do agravante - para obrigar a inscrição.

Enfim, o argumento *ad terrorem* do agravante - a saúde de incontáveis pessoas está em risco porque treinadores de futebol, supostos "agentes de saúde", não são fiscalizados pelo Conselho - é anódino.

A Res. nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde reconhece como profissionais de saúde de nível superior também os profissionais de educação física; mas se a lei - que é hierarquicamente superior a qualquer resolução - não trata os treinadores de futebol *in genere* como profissionais de educação física, é de clareza solar que a Res. nº 218/97 a eles não se aplica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Enfim, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão agravada, valendo lembrar que uma sentença insulada proferida na subseção judiciária de Santos, e submetida a apelação, não tem força para sobrepujar o que vem sendo decidido pela Justiça Federal nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, tampouco se sobrepõe a acórdão precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021019-95.2008.4.03.6100, Rel. p/ acórdão, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541).

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se.

À contraminuta (fl. 3).

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Johansom di Salvo**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **2532123v4.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

